PROJETO DE LEI Nº _____/2022

Dispõe sobre a obrigatoriedade de os proprietários de bares, restaurantes, praças de alimentação e similares, disponibilizarem mobiliário adequado à acessibilidade de cadeirantes, e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DO NATAL**, no uso de suas atribuições legais.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal do Natal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os proprietários de bares, restaurantes, praças de alimentação e similares localizados no Município do Natal, ficam obrigados a adequarem o mobiliário de seus estabelecimentos aos parâmetros técnicos estabelecidos pelas normas brasileiras da ABNT, no que diz respeito à acessibilidade dos cadeirantes.

§1º. A adequação mencionada no *caput* deste artigo deverá ocorrer em, pelo menos, 5% (cinco por cento) do total das mesas existentes no espaço.

§2º. O mobiliário integrante do respectivo espaço, a ser utilizado por Pessoa em Cadeira de Rodas (P.C.R.), deverá obedecer aos seguintes critérios técnicos previstos na norma ABNT NBR 9050:

I – a altura do tampo da mesa deve estar entre 75 cm (setenta e cinco centímetros) a 85 cm (oitenta e cinco centímetros) em relação ao piso acabado;

II – a altura livre mínima da mesa deve ser de 73 cm (setenta e três centímetros), medido da parte inferior do seu tampo em relação ao piso acabado, de modo a proporcionar o encaixe da cadeira de rodas;

III – a largura livre mínima de 80 cm (oitenta centímetros) sob o tampo;

IV - a profundidade livre deve ser, no mínimo, de 50 cm (cinquenta centímetros), medido da área frontal do tampo da mesa até a sua base de sustentação;

V – faixa livre mínima de circulação de 90 cm (noventa centímetros); e

VI – área de manobra entre 90º (noventa graus) a 360º (trezentos e sessenta graus), a depender do *layout*.

Art. 2º. A fiscalização quanto ao cumprimento desta Lei, assim como a aplicação de sanções, será de responsabilidade do Procon Municipal e demais órgãos de proteção e defesa do consumidor, nos termos do art. 8º, inciso X, da Lei Complementar nº 107, de 24 de junho de 2009.

Parágrafo único. As sanções de ordem pecuniária aplicadas aos infratores serão revertidas para o Fundo Municipal dos Direitos Difusos – FMDD, conforme preconiza o art. 7º, inciso II, da Lei Complementar nº 107, de 24 de junho de 2009.

Art. 3º. Os estabelecimentos descritos no art. 1º terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei, para se adequarem as regras previstas nesta norma.

Art. 4º. O Poder Executivo poderá regulamentar esta norma, no que couber.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Natal/RN, 14 de junho de 2022

_____

ALDO CLEMENTE
Vereador - PSDB

JUSTIFICATIVA

A medida legislativa ora proposta busca promover a adequação do mobiliário existente nos bares, restaurantes, praças de alimentação e similares do Município do Natal, às normas de acessibilidade previstas pela ABNT NBR, mormente para as pessoas cadeirantes, visando possibilitar as mesmas acesso, conforto, segurança e a autonomia necessárias em ambientes coletivos.

É inconteste que muitos bares, restaurantes, dentre outros estabelecimentos similares da nossa cidade, não possuem os seus mobiliários (mesa, por exemplo) adequados as necessidades dessas pessoas, o que dificulta o acesso e a permanência desse público.

Registro que esta Lei não acarretará aos responsáveis desse segmento a necessidade de os mesmos modificarem as suas estruturas físicas, bastando realizar alguns ajustes na quantidade dos seus mobiliários para se adequarem a este regramento.

É verossímil afirmar que o cumprimento da norma fará com que os estabelecimentos que não tem dentre o seu público as pessoas com deficiência frequentando o seu restaurante, pela falta de mobiliário adequado, passe a ter, havendo, por conseguinte, a possibilidade de incremento no faturamento da empresa.

Sob o aspecto jurídico, no que tange à proteção da pessoa com deficiência, a Constituição Federal determina que podem legislar concorrentemente sobre o assunto a União, os Estados e o DF (art. 24, XIV), conferindo ao Município competência legislativa suplementar para disciplinar a matéria (art. 30, II, CF).

A propositura, que busca assegurar o interesse local das pessoas com deficiência, também se encontra em simetria com a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – Lei nº 13.146/15, que disciplina em seu art. 8º ser dever do Estado (sentido amplo) e da sociedade garantir às pessoas com deficiência a efetivação do direito à acessibilidade e ao lazer, etc.

Não bastasse, cumpre registrar que a matéria tratada nesta proposição não se enquadra dentre as limitações previstas no art. 61 da CF e dos arts. 21 c/c 39, §1º e 55, todos da Lei Orgânica do Município, que trazem as temáticas de competência privativa do Chefe do Executivo Municipal.

Como se vê, a nossa proposição se baseia no direito fundamental de acessibilidade às pessoas com deficiência, com vistas a garantir a esse segmento melhor qualidade de vida.

À vista do exposto e pela importância desta iniciativa, que se apresenta de relevante interesse social, espera-se contar com o apoio necessário dos ilustres Pares para a aprovação da presente proposição.

Natal/RN, 14 de junho de 2022

_____

ALDO CLEMENTE
Vereador - PSDB